MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.720195/2013-98**
ACÓRDÃO	1301-008.215 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, considerando a possibilidade de concomitância entre multas isolada e de ofício, vencidos os Conselheiros Eduardo Monteiro Cardoso (Relator), José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que, entendendo pela impossibilidade, deram-lhe provimento parcial para reduzir as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, respectivamente, para R$ 46.699,52 e R$ 28.019,71. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 686/696) interposto por BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/26) lavrados para exigir IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008 em função de suposta "omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta". Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação. A Fiscalização também exige multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas mensais desses tributos (art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96).

3. Por bem sintetizar os fatos envolvidos, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal que acompanha a autuação (fls. 27/32):

> **1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**
>
> O chamado processo de "desmutualização" da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação) nada mais foi que a transformação da sua estrutura societária, que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos e tornou-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.
>
> Em 29/05/2008, foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Quando foi elaborado o Protocolo de Justificação, em 14/04/2008, tomou-se por base o balanço levantado em 31/03/2008 no qual foi apurado o valor da cisão como sendo R$ 201.698.400,00 que, dividido pela quantidade de títulos emitidos (496) resultou no valor da devolução por título de R$ 406.650,00 Como consequência do processo de desmutualização o detentor de cada título patrimonial recebeu o equivalente 406.650 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações da CETIP S/A.

Ocorre que entre a data do balanço do Protocolo e efetivação da cisão (01/07/2008) a Associação continuou suas atividades normais, tendo o patrimônio sofrido variação positiva nesse período.

O Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CE-TIP – Câmara de Custódia e Liquidação, em seu itens 3.1.1 e 3.1.2 (transcritos abaixo), já havia esclarecido que a variação positiva no período entre a aprovação e a efetiva cisão seria objeto de repartição no mesmo percentual da cisão entre as parcelas cindida e a restante:

> "3.1.1. Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP ASSOCIAÇÃO a partir de 01 de abril de 2008 até 30 de junho de 2008, em relação a parcela não cindida, nela permanecerão.
>
> 3.1.2. A partir de 1º de julho de 2008, as variações patrimoniais correspondentes à parcela cindida da CETIP ASSOCIAÇÃO ocorridas desde 01 de abril de 2008 serão registradas integralmente na CETIP S.A."

O valor das variações patrimoniais foi destaque nas notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras da CETIP S/A, levantadas no dia 1º de julho de 2008:

> "Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP Associação entre 1º de abril de 2008 e 30 de junho de 2008, correspondentes à parcela do acervo patrimonial cindido, foram registrados na CETIP Associação e vertidos para compor o patrimônio da CETIP S/A em 1º de julho de 2008. Nesse período foi apurada pela CETIP Associação um superavit de R$ 20.415.180,00, que foi incorporado ao patrimônio da CETIP S/A deduzido de R$. 1.660.986,00 referente a tributos sobre a reserva de reavaliação incluída no acervo patrimonial da CETIP associação, como contribuição adicional registrada em reserva de capital."

Portanto, com a desmutualização houve a devolução de capital, por meio da entrega de 406.650 ações da CETIP S/A, para cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação, pelo montante de R$ 444.460,88.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

DOCUMENTO VALIDADO

A Receita Federal manifestou-se, por meio da Solução de Consulta 10/2007 – COSIT (ementa publicada no DOU de 30/10/2007) acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização.

Na referida Solução de Consulta fica claro que se aplica, ao processo de desmutualização a tributação prevista no artigo 17, da Lei 9.532/97:

> "Art. 17. Sujeita-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.
>
> ...
>
> § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.
>
> § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:
>
> a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;"

Portanto, o entendimento da Receita Federal é que houve a devolução do Patrimônio da CETIP Associação para seus associados, na forma de ações da CETIP S/A.

Por determinação do Banco Central a contabilização dos títulos patrimoniais da CETIP estavam sujeitos a uma atualização, fundamentada na alteração do patrimônio social da mesma, cuja contrapartida seria uma conta de reserva de capital denominada de Reserva de Títulos Patrimoniais.

Os resultados da CETIP alteravam o seu patrimônio social e, por conseguinte os valores dos seus títulos patrimoniais, que refletiam na contabilidade de seus detentores através das suas atualizações.

Este ganho obtido pela atualização dos Títulos Patrimoniais estava sujeito à tributação conforme definido pelo parágrafo único do artigo 219 do RIR/99 (Lei n° 7.450, de 1985, art. 51, combinada com a Lei n° 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e com a Lei n° 9.430, de Í996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Porém a Portaria MF n° 785/77 diferiu a incidência da tributação sobre estas atualizações, nas condições nela estabelecidas:

> "I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.
>
> II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei n° 1.109/70, art. 3º, § 3° (RIR, art. 237)"

A conclusão acima deriva da leitura da referida Portaria que não menciona qual o procedimento a ser adotado no caso de alienação ou devolução dos Títulos Patrimoniais, pois a mesma apenas trata da tributação da atualização dos referidos Títulos e da reserva constituída com estas atualizações.

A devolução dos Títulos Patrimoniais foi tratada especificamente pela Lei n° 9.532/97, artigo 17, enquanto a alienação caracteriza ganho de capital sendo regida pelo Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 31, § 3°.

Com efeito, a Portaria MF n° 785/77 provocou um diferimento no momento da tributação do Imposto de Renda devido, mas jamais afastou por definitivo a tributação do ganho obtido pelo Banco Alvorada em virtude das atualizações dos Títulos Patrimoniais.

Diante do exposto, fica evidenciado que o valor tributável no caso da desmutualização da CETIP, será a diferença entre o valor das ações da CETIP recebidas pelo contribuinte e o custo de aquisição do Título Patrimonial da CETIP que foi convertido em ações.

3. VALORES TRIBUTÁVEIS

Em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 01 (um) título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/A. Estas ações foram recebidas pelo valor de R$ 444.460,88, e o custo de aquisição do título informado pelo contribuinte foi de R$ 100,00.

A diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, que resultou no montante de R$ 444.360,88 representa a base de cálculo prevista no artigo 17 da Lei n° 9.532/97.

Esse valor deveria ter sido oferecido à tributação nas estimativas de IRPJ e CSLL de julho/2008.

Como consequência da omissão do ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta, ocorreu a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de julho de 2008.

Decorrente desta insuficiência o contribuinte está sujeito à multa de ofício de 50%, conforme dispõe o art. 44, II, "b" da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14: [...]

> Além disso, o valor deveria ter composto a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no final do exercício conforme definido no Decreto 3.000/99 (RIR/99): [...]
>
> No auto de infração, foi calculado o efeito da postergação uma vez que houve oferecimento dos valores quando da venda das ações em 2009.

4. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 592/603), que foi parcialmente acolhida por acórdão (fls. 648/677) ementado da seguinte forma:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
> Ano-calendário: 2008
>
> DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁ-VEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE).
> Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.
>
> MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
> A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.
> No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
> Ano-calendário: 2008
>
> LANÇAMENTO DECORRENTE.
> O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no tocante à tributação do ganho de capital auferido na desmutualização de entidades sem fins lucrativos, aplica-se também a contribuição social sobre o lucro.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Ano-calendário: 2013

DOCUMENTO VALIDADO

> JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE).
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
>
> Impugnação Procedente em Parte
> Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A DRJ reduziu tão somente a multa isolada aplicada em razão da falta de recolhimento da estimativa mensal de CSLL de julho/2008, por conta da constatação de erro de cálculo, conforme consta no dispositivo do voto vencedor (fls. 677):

> Todavia, procede o apontamento feito pela defesa em relação a erro cometido pelo auditor-fiscal na apuração da multa isolada de CSLL.
>
> Alega o impugnante que embora a autoridade fiscal tenha indicado insuficiência de recolhimento da estimativa de CSLL do mês de julho de 2008 no montante de R$ 66.654,13, aplicou multa isolada de R$ 44.436,09, quando o correto seria R$ 33.327,06, correspondente a 50%.
>
> Este é o quadro demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal: [...]
>
> De fato, percebe-se que a autoridade autuante indicou a quantia de R$ 44.436,09 como sendo 50% de R$ 66.654,13, quando o correto seria R$ 33.327,06.
>
> Diante de todo o exposto, VOTO pela manutenção das multas isoladas, porém, reduzindo a multa isolada por insuficiência de recolhimento da estimativa de CSLL do mês de julho de 2008 para R$ 33.327,06.

6. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 686/696). Afirmou que efetuou o pagamento do IRPJ e da CSLL cobrados, com as respectivas multas de ofício e juros, no prazo de interposição do recurso voluntário, a fim de se valer da redução prevista no art. 6º, III, da Lei nº 8.218/91. Porém, defende que a exigência concomitante de multa de ofício e multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais seria ilegal, devendo esta última ser cancelada.

7. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 13/04/2020 (fls. 684), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 682), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. A controvérsia discutida nestes autos envolve a operação de desmutualização da CETIP, operação em que houve a troca dos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente por ações

DOCUMENTO VALIDADO

Original

da CETIP S.A. A Recorrente informa, porém, que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL cobrados, bem como da multa de ofício de 75% e dos juros correspondentes, no prazo para a interposição do Recurso Voluntário (fls. 689).

10. Deste modo, a única controvérsia ainda existente diz respeito à exigência de multas isoladas pela falta de recolhimento dos tributos sobre as bases de cálculo estimadas. Alega a Recorrente que a aplicação dessas penalidades em concomitância com a multa de ofício seria ilegal, ensejando dupla punição pelo mesmo fato.

11. De fato, entendo indevida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas cumulada com a multa de ofício, por conta da aplicação da Súmula Carf nº 105: *"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*

12. Vale destacar que não ignoro a existência de manifestações, neste Carf, no sentido de que tal enunciado não seria aplicável após a alteração feita pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, entendo que o racional da súmula permanece aplicável, pois não se trata de penalidades para condutas distintas. Nesse sentido há precedentes desta C. Turma Ordinária:

> MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE. Não é cabível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício sobre as faltas de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, de forma cumulativa, com a multa de ofício. (Acórdão nº 1301-003.347, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 18/09/2018)
>
> FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. ALCANCE. A Súmula CARF 105, que anuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Em que pese o entendimento sumulado ter sido construído antes da alteração promovida pela MP 351/2007, sua aplicação deve alcançar os casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%. (Acórdão nº 1301-005.681, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 15/09/2021 – decisão com base no art. 19-E da Lei nº 10.522/02)

13. Além disso, a Segunda Turma do E. STJ tem se manifestado no mesmo sentido, vedando a exigência cumulativa das referidas multas, inclusive após a edição da Lei nº 11.488/07:

> [...] 5. A Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Nesse sentido: AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe

DOCUMENTO VALIDADO

> 25.11.20. (AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022)

14. Destaco ainda que a matéria vem sendo decidida desta forma pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Carf, por maioria:

> MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a aplicação da Súmula CARF 105 ser restrita à multa isolada "lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996", os argumentos que ensejaram a aprovação da referida súmula são totalmente aplicáveis à multa isolada lançada com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. (Acórdão nº 9101-007.277, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 21/01/2025)

15. Apesar de tal concomitância ser ilegal, é importante registrar circunstância relevante percebida pela DRJ neste caso: não há coincidência integral nas bases de cálculo das multas isoladas e da multa de ofício, por conta dos efeitos da postergação aplicados. Conforme consta no TVF e nos Autos de Infração lavrados, a Fiscalização adicionou os valores omitidos nas apurações das estimativas e dos tributos a recolher (fls. 31/32), mas, no caso destes últimos, deduziu os valores recolhidos quando do oferecimento à tributação da receita decorrente da venda das ações em 2009. Somente sobre os valores dos tributos após referidas deduções é que houve a exigência de multa de ofício, não havendo concomitância integral. Veja-se a conclusão apresentada pelo Ilmo. Relator do acórdão recorrido, cujo voto neste ponto restou vencido em face da inexistência de *bis in idem* na aplicação das duas penalidades:

> Um detalhe importante, todavia, precisa ser levado em conta, no caso concreto. Examinando o demonstrativo de cálculo do crédito tributário lançado, observo que, em função dos efeitos da postergação, a base sobre a qual incidiu a multa de ofício de 75% acabou sendo substancialmente menor do que a base sobre a qual incidiu a multa isolada de 50%.
>
> Diante de tais circunstâncias, não faz sentido cancelar a multa isolada de 50% na sua integralidade, só sendo válida, a meu ver, a exoneração até o limite de coincidência das bases de cálculo:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ	Valores em R$
ESTIMATIVA apurada s/ o ganho tributável	111.090,22
(-) IRPJ lançado – multa de ofício de 75%	- 17.691,18
(=) ESTIMATIVA sujeita à multa isolada de 50%	93.399,04
Multa isolada de 50% (parcela mantida)	**46.699,52**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CSLL	Valores em R$
ESTIMATIVA apurada s/ o ganho tributável	66.654,13
(-) CSLL lançada – multa de ofício de 75%	- 10.614,71
(=) ESTIMATIVA sujeita à multa isolada de 50%	56.039,42
Multa isolada de 50% (parcela mantida)	**28.019,71**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

16. Assim, entendo que é o caso de acolher parcialmente as alegações, para cancelar parte das multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas mensais, tão somente quanto à efetiva concomitância.

17. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento parcial, para reduzir as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, respectivamente para R$ 46.699,52 e R$ 28.019,71.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, redator designado

Com a devida vênia, irei discordar do voto do ilustre Relator quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

> Súmula CARF nº 105:
>
> A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

DOCUMENTO VALIDADO

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
>
> a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
>
> b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de *bis in idem*, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de "*de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*", valorada em 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição"; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra "b", do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Corroborando este entendimento, recente julgado da 1 ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho julgou procedente a multa isolada em tela através do Acórdão 9101-007.557 – CSRF/1ª TURMA, de 07/04/2026, por voto de qualidade, estando assim ementada no que interessa:

> MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
>
> A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Pelo exposto, é cabível a aplicação da multa de ofício aqui analisada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO